



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 12 de Fevereiro de 2007, foi atribuída à Mediastone Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1604L, válida até 12 de Fevereiro de 2012, para Granito, situada no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 52' 45,00"	33° 21' 15,00"
2	18° 52' 45,00"	33° 21' 45,00"
3	18° 53' 15,00"	33° 21' 45,00"
4	18° 53' 15,00"	33° 21' 30,00"
5	18° 54' 00,00"	33° 21' 30,00"
6	18° 54' 00,00"	33° 21' 15,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 1 de Junho de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Niquela António Micas, para passar a usar o nome completo de Níquel António Micas.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 13 de Julho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Verbo Moçambique, Livraria e Editora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas uma a dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 notário do referido cartório, foi constituída entre Omar Remane, Editorial Verbo, S.A., Maomed Naguib Omar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Verbo Moçambique, Livraria e Editora, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número

novecentos e cinquenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da parte geral

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Verbo Moçambique, Livraria e Editora, Limitada, é uma sociedade por quotas e rege-se pelas disposições dos presentes estatutos, pelo Código Comercial da República de Moçambique, integrante do Decreto Lei número dois

barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável em Moçambique e nos demais foros competentes.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e cinquenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, mudar a sua sede, estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Três) Verificando-se qualquer dos casos previstos adiante nos números um e dois do artigo sétimo relativamente à sócia Editorial Verbo, S.A. ou passando esta a deter uma participação inferior à percentagem repre-

sentativa de cinquenta por cento do capital social estabelecida na alínea a) do número um do artigo quarto, ficará a partir daí, e em qualquer momento, ao livre arbítrio da mesma a sociedade poder continuar a utilizar ou não a denominação Verbo Moçambique, Livraria e Editora, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto o comércio e a edição própria de livros, publicações em geral e artigos similares, bem como o comércio de pequenos artigos de papelaria.

Dois) A sociedade poderá participar de outras empresas como sócia ou accionista, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e pelas autoridades competentes.

Quatro) Para a prossecução do seu objecto, a sociedade promoverá igualmente a importação e exportação de livros, publicações em geral e artigos similares.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário, a depositar no prazo legal de cinco dias úteis, é de vinte mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Editorial Verbo, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Omar Remane;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Maomed Naguib Omar.

Dois) O aumento do capital social será decidido em assembleia geral, por maioria de votos emitidos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas os sócios

poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer e nas condições em que forem estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação maioritária da respectiva assembleia geral.

Dois) Os sócios, quando pretendam alienar a sua quota, informarão a sociedade com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio idóneo, passível de confirmação da sua recepção, seja fax, correio electrónico ou outro, dando a conhecer todos os elementos sobre a pessoa do cessionário, bem como o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida.

Quatro) A falta de declaração no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da comunicação acima referida em um significa que a sociedade e/ou os sócios prescindem do direito de preferência em relação à quota em questão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota pelos motivos abaixo mencionados se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital social e da reserva legal, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Dois) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando, deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes nos presentes estatutos;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) Estando insolvente, sendo pessoa singular, ou falida, dissolvida ou extinta, sendo pessoa colectiva;
- d) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- e) Caso o sócio exerça em Moçambique, por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade;
- f) Por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o

seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

Três) Se a sua quota se encontrar integralmente realizada, o sócio pode exonerar-se da sociedade quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou, se por qualquer motivo justificável, não se possa ou não se queira manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado à sociedade.

CAPÍTULO III

Do exercício social, lucros, reservas e dividendos

ARTIGO OITAVO

(Exercício social, lucros, reservas e dividendos)

Um) O exercício social inicia-se no dia um de Janeiro e termina no dia trinta um de Dezembro de cada ano, data em que serão elaboradas as demonstrações financeiras estabelecidas na lei.

Dois) Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios, sendo que uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento destina-se à reserva legal, que só poderá ser utilizada nos casos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas de exercício e do relatório da administração, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será presidida pelo accionista maioritário ou por um sócio por ele indicado, que escolherá, entre os presentes, um secretário. A sua convocação e instalação observarão as leis vigentes.

Três) São dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordarem que desta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto. Salvo disposição diversa da lei ou dos presentes estatutos, as deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos. No cômputo da votação não são contadas as abstenções.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção conjunta de, pelo menos, dois gerentes.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Limites dos poderes dos gerentes)

Os gerentes não poderão, em nome ou em representação da sociedade, praticar os actos seguintes sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda ou qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Participar directamente ou indirectamente em companhias ou empresas cujas actividades ou objectos sociais sejam idênticos às mencionadas no artigo terceiro destes estatutos ou que com elas possam concorrer;
- c) Obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) A sociedade poderá ser dissolvida e liquidada nos casos e pela forma prevista na lei.

Dois) Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições legais em vigor, aplicáveis à espécie.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

SDR – Sociedade de Desenvolvimento Rural, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura trinta e um de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas quinze a folhas vinte e uma, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário

do referido cartório, entre: SDI – Sociedade de Desenvolvimento de Inhagondzo, Limitada e Mdcc Holdins, Lp, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SDR-Sociedade de Desenvolvimento Rural, Limitada, com sede no distrito de Vilankulo, Bairro Desse, talhão quarenta e nove província de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma SDR – Sociedade de Desenvolvimento Rural Limitada, com sede no distrito de Vilankulo, Bairro Desse, talhão quarenta e nove, província de Inhambane.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o desenvolvimento do turismo de praia, safari e cinegético, agricultura, pecuária, pesca e todas actividades afins e complementares, incluindo a comercialização, processamento e exportação de carnes e seus derivados e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio SDI – Sociedade de Desenvolvimento de Inhagondzo;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio MDCC Holdings, LP.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, serão

remuneradas e fica a cargo do senhor Selemane Mussá Aly Ibraimo e do senhor Matthew Alexander Muns que, desde já, são nomeados gerentes. Os gerentes da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura de um gerente nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes normais de gerência, o gerente poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Os sócios SDI – Sociedade de Desenvolvimento de Inhagondzo, Limitada, e MDCC Holdings, LP, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta, fax ou e-mail dirigidos ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios SDI – Sociedade de Desenvolvimento de Inhagondzo, Limitada, e MDCC Holdings, LP.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de dois milhões e seiscentos mil metcais.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e Liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) Em todo o omissos regularão os dispositivos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

Pode qualquer dos sócios quando assim o entender, pedir auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissis regularão os dispositivos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sogecoa Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100023954 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sogecoa Industrial, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro. Entre Qingde Jiang, casado com Ruyun Dai, em comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 6622888, de quatro de Agosto de dois mil e seis, emitido na China.

Segundo. Zhaoyao Jiang – casado com Yulian Xiao, sob regime de comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 08419099, de dezanove de Outubro de dois mil e cinco, emitido pela Direcção Nacional de Migração constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Sogecoa Industrial, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade, que pretende desenvolver actividade industrial com importação e exportação, tem por objecto social.

Um) Actividade industrial de serralharia, nomeadamente a produção de portas, janelas e grades com o uso de alumínio e ferro.

Dois) Actividade industrial de carpintaria para a produção de mobiliário, portas, e janelas com o uso de madeira.

Três) Trabalhos de tecto falso com o uso de gesso e trabalhos com PVC.

Quatro) Corte e processamento de mármore e tijoleira.

Cinco) Outras actividades que a sociedade vier a decidir.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em cem mil meticais, representados por seis quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Qingde Jiang, cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta um por cento do capital social;
- b) Zhaoyao Jiang, quarenta e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por Zhaoyao Jiang, que assume as funções de sócio gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderá fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal,

enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

CONSRUFIL - Construções Rufino e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e oito traço AA, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estevão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios deliberaram pela mudança da denominação, de CONSRUFIL – Construções Rufino e Filhos, Limitada, para passar a TEC – Técnicos Construtores, Limitada.

Em consequência das modificações acima mencionadas fica alterada a composição do pacto social no seu artigo primeiro, passando a dispor assim da seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adota a denominação de TEC – Técnicos Construtores, Limitada, cuja abreviatura é TEC – Limitada

E nada mais ficou alterado continuando em vigor o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante do notário, *Ilegível*.

Fastpulse Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezanove da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma alteração parcial do pacto social onde foi nomeado o sócio Soren Burkal Nielsen para o cargo de mandatário da empresa onde ele é sócio por intermédio da Fastpulse Trading 353 (PTY) da África do Sul onde ele é proprietário e gerente, alteração feita com todos os direitos e obrigações. Assim ficam alterados os artigos quarto e sétimo que regem a dita sociedade os quais passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de noventa e nove por cento do capital social, equivalente a quarenta e nove mil e quinhentos meticais para o sócio Soren Burkal Nielsen junto da sua Empresa Fastpulse Trading 353 (PTY) LTD, e a outra de um por cento do capital social, equivalente a quinhentos meticais para o sócio Manuel Soares da Fonseca Roriz.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios com dispensa de caução, onde o sócio Soren Burkal Nielsen é lhe conferido poderes de mandatário, para representar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, desde que acordem em assembleia geral.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e oito de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

S.B.Cars, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e duas versos do livro de nota para escritura de diversas número seiscentos noventa e nove traço AA, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estevão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária do referido cartório, que pela presente escritura e de harmonia com a acta de treze de Julho de

dois mil e sete e procuração datada de um de Agosto de dois mil e sete, os sócios deliberaram o seguinte: a cessão de quota do sócio Azhar Saeed a favor do novo sócio Tahir Mahmood Choudhry, em consequência de tal deliberação fica alterada, a composição do pacto social no seu artigo quarto, passando a dispor assim da seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas a saber:

- Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ijaz Ahmad Choudhry;
- Duas quotas de igual valor no montante de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente uma a cada sócio Muhammad Shahzad Abid e Tahir Mahmood Choudhry.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e sete.
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Jat Constroi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Novembro de dois mil e seis da sociedade Jat Constroi, Limitada, matriculada sob número doze mil seiscentos e setenta e um a folhas vinte e uma do livro C traço trinta e um, o sócio Armindo Lopes Afonso, dividiu a sua quota no valor nominal de um milhão e duzentos mil dólares correspondente a trinta e um milhões duzentos mil meticais em três novas quotas, sendo uma de seiscentos mil dólares americanos correspondente a quinze milhões seiscentos mil meticais, que reserva para si, uma de trezentos mil dólares americanos, correspondente a sete milhões oitocentos mil meticais, que cedeu ao sócio Manuel João Preto e outras de trezentos mil dólares americanos correspondente a sete milhões oitocentos mil meticais, que cedeu ao sócio António Acevinkumar Chotalal Nathooram. Em consequência alteram o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, realizado em bens e dinheiro é de três milhões seiscentos mil dólares americanos equivalente a noventa e três milhões seiscentos mil meticais, da nova família

integralmente realizado em dinheiro, dividido e representa por três quotas, sendo uma de seiscentos mil dólares americanos correspondente a quinze milhões seiscentos mil meticais, da nova família, pertencente ao sócio Armindo Lopes Afonso.

Uma de um milhão e quinhentos mil dólares americanos correspondente a trinta e nove milhões de meticais da nova família, pertencente ao sócio Manuel João Preto e outra de um milhão e quinhentos mil dólares americanos correspondente a trinta e nove milhões de meticais, pertencente ao sócio Acevinkumar Chotalal Nathooram.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, cinco de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Merlic Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas doze verso a catorze do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre William Leonard Strong e Peter Barry Krause.

E pelo primeiro outorgante foi dito que: é um dos sócios da sociedade Merlic Investments, Limitada, com sede na praia da Barra, cidade de Inhambane com capital de dez mil meticais, constituída por escritura de oito de Julho de mil novecentos e noventa e nove, lavrada a folhas quarenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e sete desta conservatória.

Que de acordo com a acta da assembleia e pela presente escritura o sócio William Leonard Strong cede a sua quota de vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento do capital social ao novo sócio Peter Barry Krause, de nacionalidade sul africana, bem como duas casas que o cedente possuía na sociedade declarando a não pertencer na sociedade que a administração e gerência passam para o sócio Peter Barry Krause, passando a sociedade a constituir-se pelos sócios seguintes:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) o capital social, realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Peter Barry Krause, com vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento do capital social;
- b) Amme Jeanette Bekker, com vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento do capital social;

c) Roy Christopher Gerland, com catorze vírgula vinte e nove por cento do capital social;

d) Michael Ian Henderson, com catorze vírgula vinte e nove por cento do capital social;

e) Gary John Walwyn Barker, com catorze vírgula vinte e nove por cento do capital social.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui a presente escritura uma acta da assembleia geral.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, quinze de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Topa Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e duas a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitenta C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Ki Pyo Kang e Jae Kil Hwang, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade que adopta a denominação de Topa Internacional, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e disposições dos presentes estatutos e pelos diplomas legais vigentes que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A Topa Internacional, Limitada, tem a sua sede na Avenida das Indústrias número oitenta, no distrito da Machava, na cidade da Matola, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais onde e quando quiser no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da celebração da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico, a produção e comercialização de materiais de sacos de ráfia.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade que venha a ser deliberado pelos sócios em assembleia geral e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, de quatrocentos mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios Jae Kil Hwang e Ki Pyo Kang.

ARTIGO SEXTO

Prestação de capital

Por deliberação da assembleia geral, o capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação de suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou ainda das reservas, uma vez obtida a autorização.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, devendo estes ser considerados verdadeiros empréstimos à sociedade e reembolsáveis nas condições a fixar por acordo.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão, doação, divisão, transmissão ou oneração de quotas, no todo ou em parte, a favor de estranhos, carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade, em primeiro lugar, ou os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Dois) O prazo da sociedade exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção, por esta mesma sociedade, da comunicação, por escrito, do sócio cedente, indicando a pessoa a quem pretenda ceder, o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) Não querendo a sociedade exercer o direito de preferência, caberá este aos sócios, nas mesmas condições do número anterior.

Quatro) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência aos quinze dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias, a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Quando qualquer dos sócios não dispuser de fundos próprios para o efeito;
- b) Quando o comportamento do sócio ponha em causa os interesses sociais ou quando a quota seja arrematada, penhorada ou se ache designado dia para a sua arrematação ou tenha sido requerida a sua adjudicação em hasta pública ou haja sido apreendida judicialmente ou por qualquer outro meio.

Dois) O preço da amortização será fixado por auditores que a sociedade contratar ao tempo em que se verificarem os seus pressupostos, não havendo recurso da sua decisão.

Três) A primeira prestação vencerá decorrido que seja o prazo de cento e oitenta dias, contando da data em que for fixado o preço pelos auditores.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade do sócio

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitivas, ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais.

Dois) Quando sejam vários os seus sucessores, designarão, de entre si, um que a todos represente, mantendo-se indivisa a quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, representação da sociedade, deliberações sociais, administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral dos sócios reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez por cada ano económico, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária sempre que necessário desde que a administração ou os sócios que representem a décima parte do capital social a requeiram.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção,

telefax ou através do jornal mais lido no país, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de dez dias, salvo os casos em que a lei exija outro prazo e forma de convocação, considerando-se regularmente constituída, em primeira convocação, quando estejam presentes ou devidamente representados noventa por cento do capital social, e, em segunda, desde que se ache representada metade do capital social.

Três) São contudo válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios, independentemente da sua convocação.

Quatro) A assembleia geral terá lugar na sede da sociedade e a sua mesa será composta por um presidente, um vogal e um secretário.

Cinco) Compete ao presidente ou a quem sua vez fizer convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, empossar os gerentes, assinar os termos de abertura e encerramento de livros de actas da assembleia geral.

Seis) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais por quem legalmente seja mandatário ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim, dirigida à sociedade.

Sete) As decisões da assembleia geral tomam-se válidas quando estiverem representados pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio mediante procuração a ser presente ao presidente três dias antes da reunião.

Dois) Não será havida como válida qualquer procuração que não contenha poderes especiais quanto a deliberação que importem a modificação do pacto social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações sociais

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas à pluralidade de votos.

Dois) As deliberações que importem a alteração do pacto social e dissolução da sociedade serão tomadas por maioria qualificada de três quartos do capital.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão dos negócios, assim como a representação activa e passiva, em juízo e fora dele, com os mais amplos poderes para a realização dos negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social serão exercidas pelos sócios, ficando desde já nomeados sócios gerentes que exercerão as suas funções, com a dispensa da caução e com a remuneração a ser estipulada pela assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes poderão conferir ou delegar, mediante procuração, poderes gerais ou limitados de gerência comercial a terceiros mandatários, sob aprovação da assembleia geral.

Três) É expressamente proibido ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos alheios aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações ou em quaisquer actos de responsabilidade alheia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente nomeado;
- b) Pela assinatura conjunta dos mandatários, nas condições e limites das respectivas procurações.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Dos balanços e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanços e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros líquidos apurados ao fim de cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) Percentagem para o fundo de reserva legal;
- b) Criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) O remanescente será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos consignados no artigo centésimo vigésimo do Código Comercial. Em caso de dissolução por acordo, todos os sócios serão seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Matola, catorze de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

AQUI & AGORA – Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre João Das Neves Cajada, Carolina Alberto Massingue e Rabia Ismael Faquir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação AQUI & AGORA – Comércio e Serviços, Limitada, e tem a sua sede provisória em Maputo, podendo abrir filiais ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional depois de devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho, particularmente mas não limitadas às mercadorias a que se referem as categorias II, VIII, IX, XIV, XVI, XVII, XVIII e XIX;
- b) Entrega ao domicílio.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital, social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em três quotas como abaixo indicadas:

- a) João Das Neves Cajada, com uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Carolina Alberto Massingue, com uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Rabia Ismael Faquir, com uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado com ou sem a admissão de novos sócios, de acordo com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Os sócios têm o direito de preferência, em igualdade de situação, no aumento do capital da sociedade.

ARTIGO SEXTO

No caso de cessão de quotas, a sociedade e os sócios gozam de direitos de preferência na aquisição das mesmas só podendo ser cedido a terceiros em caso de a sociedade e os sócios não desejarem usar este direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Com vista a explicação do disposto nos artigos anteriores, o sócio que pretenda ceder a sua quota dará conhecimento aos outros sócios mediante carta registada em que identifique o valor pretendido pela sua quota e a modalidade de pagamento.

Dois) Os sócios que pretendam exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o direito de preferência devem convocar uma sessão da assembleia geral e nela manifestar a sua vontade de nesse sentido.

Três) Decorrido o prazo de sessenta dias após a recepção da carta a que se refere o número um deste artigo sem que nenhum sócio tenha comunicado por carta registada que a sociedade ou os sócios que pretendam exercer o direito previsto no artigo sexto, o sócio que pretenda ceder a sua quota, poderá cedê-la a terceiros pelo valor e modalidade que indicou aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas efectuada com infracção do disposto nos artigos quinto e sétimo é nula e de nenhum efeito relativamente à sociedade.

ARTIGO NONO

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito nomearão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e com a remuneração que lhes vier a ser fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade estará obrigada com apenas duas das assinaturas dos sócios.

Dois) Apenas os três sócios em simultâneo poderão delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, por meio de procuração a passar para tal fim.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios designadamente em fianças, letras ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão, uma vez por ano, e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros quatro meses de cada ano e deliberarão principalmente sobre o seguinte:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício anterior;
- b) Estratégia de desenvolvimento das actividades da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Anualmente elaborar-se-á um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordarem, serão distribuídos por estes na proporção, das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e seis, exarada a folhas setenta e três e seguintes, a cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e notariado e em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros, por óbito de Lolita Feniosse Marrime, de quarenta anos de idade, solteira, natural de Mundusa-Massinga e residente em Matiugane-Massinga, tendo deixado como únicos e universais herdeiros as suas filhas Aiça Lolita Marrime, solteira, maior, natural e residente em Massinga e Raida Lolita Marrime, solteira, maior, natural e residente em Massinga.

Que a herança deixada faz parte o dinheiro a levantar no Millennium Bim, na conta número 759733210001 e um terreno já demarcado pelo Governo do Distrito de Massinga, a qual pretendam fazer a legalização.

Massinga, vinte de Outubro de dois mil e seis. — O Conservador, *Alberto R. Macucha*.

No dia vinte de Outubro de dois mil e seis, nesta vila e na Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, perante mim Alberto Rungo Macucha, conservador, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como declarantes:

Primeiro. Marta Carlos, casada, natural de Murreuze-Massinga, residente em Matiugane-Massinga, área desta Vila de Massinga.

Segunda. Lúdia Rafael Zunguze, solteira, maior, natural e residente em Massinga, área desta Vila de Massinga.

Terceiro. Esmael José Bata, solteiro, maior, natural da Beira, residente em Matiugane-Massinga, área desta Vila de Massinga.

São declarantes do meu conhecimento pessoal pelo que os considero dignos de crédito e sem impedimentos alguns para este acto.

E por eles foi dito:

Que no dia cinco de Setembro de dois mil e um, em Massinga, faleceu um indivíduo do sexo feminino de nome Lolita Feniosse Marrime, no estado solteira, residente antes da sua morte em Matiugane-Massinga, sem deixar testamento ou quaisquer disposições da sua última vontade.

- a) Que deixou como seus únicos e universais herdeiras Aíça Lolita Marrime, solteira, maior, natural e residente em Massinga, área desta Vila de Massinga e Raida Lolita Marrime, solteira, maior, natural e residente em Massinga, área desta Vila de Massinga;
- b) Que pelas relações que os declarantes tiveram com a falecida confirmaram que não há outras pessoas que segundo a lei preferiram declararem-se herdeiros ou com eles possam concorrer a sessão;
- c) Que não há lugar a inventário obrigatório e que da herança faz parte uma conta bancária aberta sob número setecentos cinquenta e nove bilhões setecentos trinta e três milhões duzentos e dez mil e uma unidade no Banco Comercial de Moçambique actual Millennium Bim e terreno já demarcado pelo Governo do Distrito de Massinga, o qual as herdeiras pretendem fazer a legislação.

Assim o disseram e outorgaram, institui a presente escritura uma certidão de óbito da falecida e duas certidões narrativas completas passadas na Conservatória dos Registos de Massinga, as duas com a data de vinte e oito de Julho de dois mil e seis e restante com data de dezassete de Agosto de dois mil e seis.

Esta escritura foi lida na presença de todos os declarantes em voz alta, explicado o seu conteúdo e efeitos legais e vão assinar comigo o conservador que o lavrei.

Massinga, vinte de Outubro de dois mil e seis. — O Conservador, *Alberto R. Macucha.*

Enerterra, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e dezasseis a folhas cento e dezanove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro traço A do

Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório notarial, se procedeu na sociedade em epígrafe, a realização do capital e alteração parcial do pacto social, em que os sócios, ENR – SGPS SA, Vianney Vales e Juan Miguel Martin Iglesias, realizam o capital social em falta, de novecentos e setenta e cinco mil meticais totalizando a integração do capital social na ordem de cem por cento.

Que em consequência da referida realização do capital social, é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de um milhão e trezentos mil meticais, encontrando-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a um total de vinte e seis mil acções, de valor nominal de cinquenta meticais cada uma, distribuído da seguinte forma:

- a) Um milhão duzentos e noventa e nove mil e novecentos meticais, correspondente a vinte e cinco mil novecentas e noventa e oito acções, representativo de noventa e nove vírgula seis por cento do capital social pertencente à sócia ENR – SGPS SA;
- b) Cinquenta meticais, correspondente a uma acção, representativo de zero vírgula dois por cento do capital social pertencente ao sócio Vianney Vales;
- c) Cinquenta meticais, correspondente a uma acção, representativo de zero vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Juan Miguel Martin Iglesias.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível.*

Índico Music, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e seis traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, técnico superior dos registos e notariados e notário do referido cartório que

pela presente escritura e de harmonia com a acta avulsa da assembleia extraordinária, os sócios deliberaram o seguinte: a alteração do pacto social no seu artigo terceiro passando a dispor assim da seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de dez mil meticais, correspondente a quota única de dez mil meticais, pertencente ao sócio João Manuel Mendonça Carreira.

ARTIGO SEXTO

Quatro) A sociedade fica obrigada pela única assinatura do sócio João Manuel Mendonça Carreira.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições no pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível.*

Bento Desenvolvimento, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e duas a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitenta C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade unipessoal limitada de Manuel Ilídio Abreu da Corte, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A presente sociedade é em nome individual e de responsabilidade limitada, com a denominação de Bento Desenvolvimento, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Rua Alexandre Langa número cento e um Bairro da Zona Verde, Matola – província do Maputo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto social consiste na exploração agro-pecuária, comercialização de material de construção civil e demais actividades que vierem a realizar legalmente autorizados.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte mil meticais, pertencente ao seu único sócio Manuel Ilídio Abreu da Corte.

ARTIGO QUARTO

A cessão de quotas, total ou parcialmente, depende da livre vontade do seu respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

A gerência da sociedade é exercida exclusivamente pelo único titular da quota, que pode ter um vencimento a fixar livremente.

ARTIGO SEXTO

A sociedade anualmente apresentará a sua declaração de rendimento às finanças até trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação do seu único sócio.

ARTIGO OITAVO

Nos casos não previstos nestes estatutos, será aplicada a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quinze de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Lacto Palva de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitória Manganhela, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Lacticínios do Paiva S. A. e António Lopes Silvano.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Lacto Palva Moçambique, Limitada.

Dois) A sede social é na Avenida OUA, número três mil oitocentos e nove, Matola, província do Maputo.

Três) A gerência pode deslocar a sua sede dentro do mesmo município ou para o município limítrofe, bem como criar, transferir ou encerrar quaisquer formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objectivo da sociedade consiste no comércio geral misto, por grosso e a retalho, representações comerciais; prestações de serviços; importação e exportação; exploração de todas as actividades conexas ou afins.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, adquirir e alienar quaisquer participações em qualquer outras sociedades de responsabilidade limitada, já constituídas ou a constituir, ainda que com objectivo social diferente do seu.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, encontrando-se integralmente em bens e em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de cento e cinco mil meticais, pertencente à sócia Lacticínio do Palva, S.A.;
- b) Uma de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio António Lopes Silvano.

Dois) O aumento do capital dependerá de deliberação da assembleia geral, podendo consistir em entradas em dinheiro ou em outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderá qualquer sócio fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a estabelecer nos respectivos contratos.

Dois) Poderá a sociedade exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante global equivalente a vinte vezes do montante do capital social à data da deliberação, nas condições a deliberar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Em caso de interdição, inabilitação, falência, insolvência, ou entrada em liquidação do sócio;
- c) Quando as quotas forem objectos de penhora, arresto, arrolamento, apreensão, ou qualquer outro procedimento judicial;
- d) Em caso de divórcio de qualquer dos sócios, quando a quota não lhe ficar a pertencer integralmente;
- e) Quando o proprietário da quota a amortizar tenha violado as disposições do presente contrato da sociedade.

Dois) A amortização considera se realizada pela deliberação respectiva e produzirá efeitos desde a data da deliberação.

Três) A contrapartida da amortização será igual ao valor da quota que resultar do balanço especial elaborado para o efeito, podendo o seu pagamento ser fraccionado nos termos a deliberar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão das quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão das quotas a terceiros está sujeito ao exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar, pelos restantes sócios em segundo lugar, pela sociedade.

Três) Para tal, o sócio cedente avisará os preferentes, por carta registada, com aviso de recepção e com a antecedência mínima de trinta dias, informando os de todas as condições de negócios.

ARTIGO OITAVO

Um) Compete aos gerentes a gestão de negócios sociais.

Dois) Os gerentes serão eleitos pela assembleia geral, com ou sem remuneração, conforme for decidido pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Ficaram desde já nomeados gerentes os sócios Lacticínio do Palva, S.A e António Lopes Silvano.

Dois) Para abrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um gerente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada ou fax, dirigida aos sócios, com trinta dias de antecedência, devendo a convocação indicar os assuntos a tratar.

Dois) Poderá qualquer sócio fazer-se representar, mesmo por quem não seja sócio, bastando para efeitos simples carta dirigida à sociedade.

Três) O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade, concedida por lei, de as deliberações serem tomadas por escrito, ou ser dispensada a convocação quando estejam presentes todos os sócios e queiram deliberar.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou ao presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos por lei ou por resolução aprovada em assembleia geral por uma maioria de dois terços dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela legislação em vigor aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e sete.— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Associação Grupo Mãos Unidas de Magoanine

GMU

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100025825 uma associação denominada Associação Grupo Mãos Unidas de Magoanine, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Grupo Mãos Unidas de Magoanine, adiante designada de GMU, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter humanitário e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Associação Grupo Mãos Unidas de Magoanine que nasce da vontade dos residentes deste bairro, tem a sua sede no Bairro de Magoanine, Distrito Municipal número cinco, e poderá criar outras formas de representação, em qualquer outro lugar, mediante a proposta da Direcção e aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Associação Grupo Mãos Unidas de Magoanine é criada por um tempo indeterminado, cujo início é contado a partir da data de celebração da escritura pública da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

São objectivos da Associação Grupo Mãos Unidas de Magoanine:

- a) Divulgação na comunidade, medidas de prevenção e combate às DTS/HIV/SIDA;
- b) Prestar todo tipo de apoio às pessoas vivendo com HIV/SIDA (PVHS);
- c) Promover acções de combate a todas as formas de estigma e discriminação de PVHS;
- d) Desenvolver projectos que visem o crescimento económico da GMU;
- e) Realizar acções de formação de activistas e quadros da GMU;
- f) Coordenar com todas as organizações sobre a matéria de DTS/HIV/SIDA;
- g) Aconselhar as pessoas para consulta nos GATV;
- h) Assistir as crianças orfãs;
- i) Envolver a comunidade na defesa de PVHS;

j) Desenvolver acções que visam o combate à pobreza;

k) Promoção de campanhas porta a porta para sensibilização da comunidade sobre as DTS/HIV/SIDA;

l) Promover acções que contribua para o crescimento sócio-económico do bairro em especial, do Distrito Municipal número cinco, em geral.

ARTIGO QUINTO

(Membros)

São membros da GMU:

- a) Efectivos – todos os residentes do bairro que de livre vontade, expressam interesse de se integrarem na GMU;
- b) Honorários – pessoas singulares ou colectivas residentes ou não neste bairro, a quem o grupo decida atribuir esta categoria em sinal de distinção por serviços prestados;
- c) Patrocinadores – aqueles que se comprometem a prestar contribuições materiais ou pecuniárias para o crescimento da GMU.

ARTIGO SEXTO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros efectivos:

- a) Tomar parte em todas as actividades da GMU;
- b) Eleger e ser eleito para órgãos sociais;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos dos estatutos;
- d) Apresentar à Direcção da GMU, por escrito, quando queira, o seu pedido de desvinculação;
- e) Recorrer para a Assembleia Geral, das penas de suspensão ou exclusão que lhe tenham sido aplicadas.

Dois) Os membros honorários e patrocinadores gozam dos mesmos direitos reconhecidos aos membros efectivos, exceptuando os referidos nas alíneas b), c), e e).

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Respeitar os estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da GMU;
- b) Participar em todas as actividades para que sejam convocados;
- c) Prestar aos órgãos competentes as informações que lhe sejam solicitadas;
- d) Desenvolver com diligências, os cargos e funções para que sejam eleitos;

e) Tomar parte activa na vida da GMU, participando nas acções tententes à realização dos fins do grupo;

f) Contribuir para prestígio da GMU e para o seu fortalecimento observando rigorosamente os seus princípios e normas.

ARTIGO OITAVO

(Receitas)

Constituem receitas da GMU:

- a) O produto das jóias cobradas aos membros e das multas aplicadas;
- b) As contribuições subsídios, donativos ou quaisquer outras subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Quaiquer doações;
- d) Quaisquer rendimentos de receitas resultantes de fundos próprios disponíveis ou outra forma de administração da GMU.

ARTIGO NONO

(Órgãos)

Um) São órgãos da GMU a Assembleia Geral, o Conselho da Direcção e o Conselho Fiscal.

Dois) Os titulares dos órgãos do número anterior podem ser eleitos uma ou mais vezes;

Três) Os cargos dos titulares dos órgãos serão exercidos com ou sem remuneração, conforme seja decidido em Assembleia Geral, devendo, porém, a GMU suportar sempre o pagamento das despesas de viagem dos seus titulares quando em missão de serviço.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da GMU, constituída pela totalidade dos seus membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos e pelos membros honorários que tenham esse direito.

Dois) A Assembleia Geral funciona e toma deliberações nos termos dos estatutos, conforme estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por três membros sendo um presidente com voto de qualidade, um relator e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se anualmente, em sessão ordinária, nos primeiros noventa dias do ano, para discussão e votação do relatório e balanço e das contas relativos ao ano anterior.

Dois) A Assembleia Geral reunirá, em sessão extraordinária, por iniciativa do Conselho Fiscal ou requerimento de um mínimo de um terço do número total dos membros com direito a voto.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pela forma prescrita na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

São competências da Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os membros da sua mesa e os membros dos restantes órgãos da GMU;
- b) Apreciar e votar o relatório, o balanço anual e as contas do Conselho da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Discutir e votar o programa de actividades e orçamento do ano corrente;
- d) Votar a alteração dos estatutos e aprovar ou alterar os regulamentos internos;
- e) Votar a nomeação dos membros honorários;
- f) Deliberar sobre a extinção da GMU, e a liquidação do seu património nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção realiza as acções que concretizem os objectivos da GMU, procede à sua gestão administrativa e financeira e é a quem cabe a sua representação.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por sete membros eleitos em Assembleia Geral por um período de cinco anos, sendo um presidente a quem cabe o voto de qualidade, coordenador de projectos, gestor de projectos, dois tesoureiros, um secretário e um responsável pela formação de quadros e activistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção orienta as actividades da GMU na pressecução dos fins e dirige a sua realização, competindo-lhe designadamente:

- a) Dar cumprimento às disposições da Assembleia Geral e fazê-las cumprir;
- b) Negociar e celebrar acordos e contratos de colaboração com outras organizações similares;
- c) Estruturar sempre que necessário os serviços da GMU;
- d) Aprovar projectos sobre iniciativas específicas, assinando acordos e contratos com entidades doadoras

e instituições financeiras, negociando com o governo a obtenção de fundos necessários para a realização de projectos que beneficiem as PVHS, crianças órfãs e desamparadas;

- e) Aplicar os fundos conseguidos conforme tenha sido deliberado pela Assembleia Geral no melhor interesse da GMU;
- f) Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral o seu relatório, o balanço das contas relativos ao período posterior;
- g) Representar a GMU, em juízo e fora dele, em todos os actos e contratos;
- h) Designar na GMU, um membro que substitua o presidente no impedimento deste.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Forma de obrigação da GMU)

A GMU fica legalmente obrigada mediante a assinatura de pelo menos dois membros do Conselho de Direcção, devendo um deles ser o presidente ou membro substituto por decisão desse Conselho, na ausência ou impedimento, podendo ainda o Conselho de Direcção delegar no presidente a totalidade dos poderes de representação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos em Assembleia Geral, sendo um presidente, com voto de qualidade, um relator e um vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne quando o julgue conveniente, e pelo menos duas vezes por ano, e sempre que o Conselho de Direcção o solicite.

Três) O presidente do Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho de Direcção, por solicitação, quando o entenda conveniente, mas sem direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal apreciar os meios financeiros do Conselho da Direcção a sua actividade administrativa, verificar o respeito aos estatutos e à lei, em especial:

- a) Examinar a escritura da GMU sempre que o entenda conveniente;
- b) Dar parecer sobre o relatório, balanço e as contas a apresentar pelo Conselho de Direcção na Assembleia Geral;
- c) Pedir a convocação da Assembleia Geral ou Conselho de Direcção, sessões extraordinárias sempre que julgue necessário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Infracções disciplinares)

Um) Constituem infracções disciplinares todos os comportamentos ofensivos aos preceitos estatutários, aos regulamentos internos ou qualquer deliberação da Assembleia Geral e dos restantes órgãos da GMU.

Dois) As infracções disciplinares estão sujeitas às seguintes sanções que devem ter em conta a gravidade da infracção, as consequências dela resultante e a sua reiteração:

- a) Advertência;
- b) Multa por fixar em normas próprias;
- c) Suspensão até seis meses;
- d) Expulsão.

Três) Ao se aplicar as sanções, deve ter em conta as atenuantes existentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação das sanções)

Um) Nenhuma sanção disciplinar deve ser aplicada sem que o sócio tenha sido facultada a possibilidade de se defender por escrito e de apresentar provas a seu favor.

Dois) As sanções previstas são aplicadas pelo Conselho de Direcção, e da decisão que implique a suspensão ou expulsão, cabe o recurso para a Assembleia Geral, mantendo o membro todos os direitos até que esta se pronuncie.

Três) Quando a sanção aplicada seja de expulsão e dela não se recorra, fica mesmo assim, sujeita a confirmação pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Alterações)

Um) A introdução de quaisquer alterações ou acréscimo nos presentes estatutos é da competência da Assembleia Geral.

Dois) A extinção ou dissolução da GMU só poderá ser decidida pela Assembleia Geral desde que votada por mais de dois terços dos membros. Neste caso a Assembleia Geral decidirá os mecanismos em que a extinção ou dissolução se procederá.

Três) A Assembleia Geral dos membros, quando se verificarem graves violações que atentem contra o estabelecido nos presente estatutos, no programa ou nos regulamentos, poderá ordenar a suspensão dos órgãos directivos da GMU e ordenar a realização de novas eleições.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Todas as omissões reger-se-ão pelas disposições aplicáveis na lei.

Está conforme.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Mabuko, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e cinco, lavrada a folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carla Roda de benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito, técnica superior dos resgistos e notariado e notória do referido cartório.

Pelos outorgantes, foi dito que o primeiro e segundo outorgantes são os únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mabuko, Limitada, que pela escritura supra melhor referenciada e de acordo com a acta da assembleia geral reunida em quinze de Junho de dois mil e cinco, os sócios deliberaram o seguinte:

Que o primeiro outorgante divide a sua quota em duas novas de igual valor, de sessenta e cinco mil duzentos trinta e sete meticais, reservando uma para si e outra a favor do sócio Henrique Cassel de Bettencourt Júnior, o qual divide em quatro novas quotas, sendo uma de catorze mil quinhentos oitenta e dois meticais que cede a favor da sócia Maria Natália Tomáz Casimiro de Bettencourt e outras três de igual valor de dezasseis mil oitocentos e oitenta e cinco meticais que cede a cada um dos seus filhos Patrícia Casimiro de Bettencourt, André Casimiro de Bettencourt e Henrique Casimiro de Bettencourt que assim são admitidos como novos sócios da sociedade, com todos os correspondentes direitos e obrigações, por todos outorgantes foi dito que por esta mesma escritura, alteram a redacção do artigo quinto do pacto social ao qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de mais bens sociais, é de cento e cinquenta e três mil quinhentos meticais, corres podendo à soma das seguintes quotas:

Uma no valor de setenta e nove mil oitocentos e vinte meticais, da sócia Maria Natália Tomáz Casimiro de Bettencourt, três quotas iguais de vinte e quatro mil quinhentos e sessenta meticais, pertencentes aos sócios Patrícia Casimiro de Bettencourt, André Casimiro de Bettencourt e Henrique Casimiro de Bettencourt.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e sete.— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Rogers IDS Correio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e

sete, lavrada a folhas três a quatro do livro de notas para escrituras diversas, número seiscentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Esperança Pascoal Nhangumbe, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Rogers Logistics International, Ltd e Rogers International Distribution Services, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Rogers IDS Correio Internacional, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de correio expresso dentro e fora do país.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota de valor de noventa e nove mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Rogers Logistics International, Limited e;
- b) Outra quota no valor de mil meticais, equivalente a um por cento do

capital, pertencente ao sócio Rogers International Distribution Services, Limitada.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentado ou diminuído o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quorum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, seja exigível um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta mil meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas, produzem acto contínuo os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gerência da sociedade será exercida por dois gerentes a serem indicados pelos respectivos sócios, sendo a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um membro do conselho de gerência que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente constituirá a verba a distribuir pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor na República de Moçambique. Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Companhia Florestal de Messangulo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre GSFF – Global Solidarity Forest Fund, DITH - Diversified International Timber Holdings, LLC, Diocese do Niassa – Igreja Anglicana, Silvestria Utveckling AB e Margaret Mary Rainey uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que usa a denominada Companhia Florestal de Messangulo, Limitada, com sede e principal estabelecimento na cidade de Lichinga, província do Niassa, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Companhia Florestal de Messangulo, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade ilimitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é indeterminada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Lichinga, província do Niassa.

Dois) Por deliberação do conselho de administração e observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a gestão florestal, transformação e comercialização de madeira, produtos derivados de madeira e produtos florestais não derivados de madeira; agricultura; gestão ambiental; indústria; comércio; turismo; gestão de recursos de fauna bravia; produção e fornecimento de energia; construção; comercialização de produtos de arte e artesanato e prestação de serviços.

Dois) Importação e exportação.

Três) A sociedade pode exercer actividades industriais ou comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de cem mil dólares americanos, equivalentes a dois milhões e seiscentos mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Cinquenta e três por cento a favor do sócio GSFF – Global Solidarity Forest Fund, equivalente a cinquenta e três mil dólares americanos que equivalem a um milhão quatrocentos e quatro mil meticais;
- b) Trinta e cinco por cento a favor do sócio DITH – Diversified International Timber Holdings, LLC, equivalente a trinta e cinco mil dólares americanos que equivalem a novecentos e dez mil meticais;
- c) Dez por cento a favor do sócio Diocese do Niassa – Igreja Anglicana, equivalente a dez mil dólares americanos, que equivalem a duzentos e sessenta mil meticais; e
- d) Um por cento a favor do sócio Silvestria Utveckling AB, equivalente a mil dólares americanos que equivalem a vinte e seis mil meticais;

e) Um por cento a favor da sócia Margaret Rainy, equivalente a mil dólares americanos, que equivalem a vinte e seis mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) As quotas serão cedidas sempre ao preço que tiveram no último balanço, acrescido da respectiva parte do fundo de reserva.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios é livre. Porém, a cessão a terceiros carece do consentimento da assembleia geral, mas a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que deseje ceder a sua quota deve comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito que admita comprovativo da respectiva recepção.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais sócios, no prazo de trinta dias, por um dos meios previstos no número anterior, devendo os que desejem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio e no prazo de quinze dias a contar da data da recepção daquela comunicação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Disposições gerais

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano nos primeiros quatro meses depois de findo o exercício anterior, para apreciar o balanço e as contas de exercício normal, bem como para deliberar quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalhos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes ou incapazes.

Três) Poderão assistir a assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, incluindo, consultores, técnicos e assessores, todos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração ou de algum sócio, para esclarecimento de questões específicas a apreciar.

ARTIGO OITAVO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário que podem não ser sócios.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia geral, com pelo menos quinze dias de antecedência e dirigir as respectivas reuniões, conferir posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do livro de autos de posse, bem como, exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais extraordinárias

Haverá assembleia geral extraordinária sempre que o conselho de administração o julgue necessário ou quando a convocação seja requerida por sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Local das assembleias

A assembleia geral terá lugar, em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local desde que o presidente da mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos sócios

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros, não sendo válida, quanto às deliberações que importem modificação de contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) A procuração será recebida pelo presidente da mesa até ao momento de dar início à reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados sócios que reúnam, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de sócios e percentagem de capital.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal exigir outra maioria.

Dois) As deliberações que importem modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, serão aprovadas por maioria absoluta

dos votos dos sócios presentes ou representados, em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

Três) A cada quota corresponderá um voto por duzentos e cinquenta metcaís do capital respectivo.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Cinco) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordem por escrito nas deliberações ou que por essa forma se delibere.

Seis) Exceptuam-se do disposto no número anterior as deliberações que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração, o presidente. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de administração poderá substituir o presidente que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presente ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;

g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;

h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitrios;

i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;

j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director-geral

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, empregado do sociedade ou não.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director-geral, a determinação das suas funções e a fixação do seu regime contratual e remuneratório.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura de um gerente;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura do director-geral dentro dos limites da delegação de poderes que lhe haja sido conferida pelo conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO NONO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o

secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de dois anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselhadas, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Legislação aplicável

As omissões serão reguladas pela legislação aplicável vigente na República de Moçambique.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Disposições finais e transitórias

Até a convocatória da primeira assembleia geral, os poderes de gestão geral da sociedade serão exercidos pelo senhor Eugénio William Telfer, o qual deverá convocar a primeira assembleia geral no prazo de seis meses, contado a partir da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Finest Art Designs, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas cinquenta e três á cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Finest Art Designs, Limitada, sociedade de prestação de serviços publicitários, tendo como sua sede na avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil setecentos e quarenta e cinco, rés-do-chão, na cidade de Maputo- Moçambique, podendo abrir representações em qualquer território nacional, depois de devidamente autorizada pela assembleia geral e pelos organismos competente de Estado Moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Constitui objecto da sociedade, o exercício de prestação de serviços publicitários e outros da mesma natureza.

ARTIGO TERCEIRO

capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais divididos em duas quotas iguais:

- a) Aires Duarte do Nascimento Ferreira, com uma quota no valor de dez mil meticais;
- b) Rosa Alexandra Pinheiro da Silva, com uma quota no valor de dez mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser acrescido por suprimentos acordados pelos sócios, sempre que assim o quiserem e decidirem em assembleia geral ou extraordinária.

Três) A sociedade poderá admitir outros sócios, bem como por herança na proporção dos seus sócios.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, ficando porém dependente do consentimento dos outros sócios, aos quais é reservado o direito de preferência, a cessão das quotas a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral ordinária e extraordinária e fiscalização

Um) Anualmente realizar-se-á uma reunião ordinária da assembleia geral da sociedade convocada pelo director-geral, por meio de carta registada ou outro meio que não contrarie a lei, dirigida para as residências dos sócios, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) Compete a reunião da assembleia geral ordinária, principalmente deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Aprovar ou modificar o balanço e relatório de contas referentes ao exercício anterior;
- b) Nomear ou exonerar o director-geral;
- c) Desenhar estratégias de desenvolvimento das actividades da sociedade;
- d) Fazer a distribuição dos lucros.

Três) As assembleias gerais extraordinárias realizar-se-ão sempre que requeridas pelos sócios.

Quatro) A fiscalização da sociedade será feita por meio de auditoria.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será confiada ao director-geral nomeado em assembleia geral.

Dois) Será vedada ao director-geral, obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios da sociedade.

Três) O director-geral ficará dispensado de prestar caução.

ARTIGO OITAVO

balanço e divisão dos lucros

Um) Anualmente será feito o balanço que encerra com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos menos trinta por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções em que os sócios acordarem, serão distribuídos pelos sócios em partes de igual valor.

ARTIGO NONO

Remuneração

Não será atribuído aos sócios salário algum.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo a referida dissolução por acordo dos sócios, que serão eles mesmos os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lei aplicável

Em todos os casos omissos, serão aplicadas as disposições legais vigentes na República de Moçambique, sobre a matéria.

Está conforme,

Maputo, seis de Setembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Vilainvest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido Cartório, foi constituída entre Paulo Dambusse Marques Ratilal, Mayur Kishorchandra Modi, Narendra Gulab, a sociedade denominada Vilainvest, Limitada, com sede na Avenida Vinte Cinco de Setembro, prédio JAT, número quatrocentos e vinte, primeiro andar direito, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Vilainvest, Limitada e tem a sua sede na Avenida Vinte Cinco de Setembro, prédio JAT, número quatrocentos e vinte, primeiro, primeiro andar Direito, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal actividade comercial, nomeadamente:

- a) Gestão de instâncias turísticas;
- b) Construção de instâncias turísticas;
- c) Intermediação, comercialização e gestão dos direitos de arrendamento, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar ao seu objecto principal de acordo com as decisões da assembleia geral;
- d) Prestação de serviços;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta metcais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Dambusse Marques Ratilal;
- b) Uma, no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta metcais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Mayur Kishorchandra Modi; e
- c) Outra, no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta metcais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Narendra Gulab.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- c) outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Santa Macalekka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registo das

Entidades Legais, sob o nº 100018136 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Santa Macalekka, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro. Ockert Cornelius Brits, solteiro, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do I.D número 430228 5026 08 0, emitido a três de Outubro de dois mil, pela República da África do Sul.

Segundo. Hendrik Stefanus Coetzee, solteiro, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do I.D número 520625 5134 08 0 emitido a treze de Junho de mil novecentos e noventa e quatro, pela República da África do Sul.

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Santa Macalekka, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, também, simplesmente, tratada por Santa Macalekka.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado, e vai se reger nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mudá-la para outro local, bem com criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma local de representação onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de turismo, exploração de serviços de hotelaria, aluguer de casas, alojamento e construção em geral.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais que corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil metcais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ockert Cornelius Brits;
- b) Uma quota de dez mil metcais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hendrik Stefanus Coetzee.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

(Da amortização, divisão e cessão de quotas)

ARTIGO SEXTO

Um) A amortização de quotas terá lugar, apenas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão de quotas apenas terá lugar mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada quota resultante da divisão ter valor nominal de acordo com o Código Comercial.

Dois) Os actos que importam divisão de quota constarão de escritura pública, sempre que entrem bens imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente ou decisão judicial.

Três) A divisão de quota não carece do consentimento dos sócios, e deve ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita a registo.

ARTIGO OITAVO

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposições o diversas da lei, devendo, a transmissão de quota e para que seja eficaz em relação a sociedade, ser comunicada a sociedade e registada.

Dois) Os sócios na proporção das respectivas quotas gozam do direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e administração da sociedade)

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, nos três meses, após o termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, deliberar sobre aplicação de resultados, eleger os administradores da sociedade e, podendo, deliberar sobre propositura de acções de responsabilidade contra administradores e

destituição dos considerados responsáveis pela assembleia geral, ainda, que esta matéria não conste da ordem de trabalhos. E reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, dia e hora da reunião, a espécie da reunião, a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos constituintes do objecto deliberação pelos sócios; devendo ainda conter a assinatura da pessoa que convoca.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto; e as deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos não sendo, no computo da votação, contadas as abstenções verificadas.

Dois) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a assembleia geral, em primeira convocação, pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Três) A assembleia geral pode deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade; cabendo aos sócios por meio de deliberação fixarem a remuneração dos mesmos.

Dois) Os administradores da sociedade designados nos termos dos estatutos da sociedade ou eleitos por deliberação dos sócios exercem o seu cargo por um período de quatro anos, renováveis, podendo no exercício das suas funções fazer-se representar, e cabendo aos sócios a qualquer momento deliberar sobre a destituição dos mesmos., nos termos do disposto no artigo tricentésimo vigésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, existindo um só administrador, por este, e existindo dois administradores pelos actos praticados, em seu nome, por

qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes ou pelos dois conjuntamente.

Dois) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se-ão tomadas as deliberações da administração, que reúnam votos da maioria dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os administradores não poderão, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Dois) Em caso algum os administradores poderão comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

(Da contabilidade e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, na ausência de um conselho fiscal da sociedade, deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo centésimo septuagésimo primeiro do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dos lucros de exercício uma percentagem não inferior a trinta por cento deve ser retida na sociedade a título de reserva legal a ser utilizada nos termos do artigo tricentésimo décimo sexto do Código Comercial e, uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e não superior a setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis deve ser distribuída aos sócios.

CAPÍTULO V

(Das disposições diversas)

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias até ao momento da realização da primeira assembleia geral da sociedade, ficam nomeados os sócios Hendrik Stefanus Coetzee.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo vinte e dois de Junho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Prontidão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e sete, exarada a folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 conservadora em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Isaac Juma Mussa, Salma Isaac Mussa e Chamir Isaac Mussa uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Prontidão, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar delegações ou representações dentro do país ou no estrangeiro, bastando para o efeito uma deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a redução de risco de desastres e emergências, fundamentalmente através de:

- a) Consultoria e assistência técnica;
- b) Prestação multimodal de serviços;
- c) Indústria, transportes e turismo;
- d) Informação, educação e comunicação;
- e) Treinamento e desenvolvimento de capacidades;
- f) Seguro, microcréditos e microfinanças;
- g) Comércio geral e agro-pecuária;
- h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá também realizar acções em áreas transversais ao seu objecto, desde que não o contrariem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens pelos sócios, é de vinte mil meticais,

completamente realizado, e compreende à soma de três quotas correspondentes a valores nominais pertencentes á:

- a) Isaac Juma Mussa, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Chamir Isaac Mussa, com cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Salma Isaac Mussa, com cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social..

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade deliberar, sem ou com a entrada de outros sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas de sócios ou terceiros carece do consentimento da sociedade, a quem assiste em primeiro lugar o direito de preferência, direito este que a não ser por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) O sócio que pretenda alienar ou dividir a sua quota, informará da sua intenção à sociedade com antecedência mínima de trinta dias, dando a conhecer simultaneamente a identificação do adquirente, o preço acordado e as demais condições da divisão ou cessão.

Três) Não havendo acordo dos sócios sobre o preço de quota a ceder, este será fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade cuja nomeação será por consenso dos interessados.

Quatro) Qualquer divisão ou cessão de quotas sem a observância do articulado nos números anteriores é nula.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituído por todos os sócios.

Dois) A reunião da assembleia geral é anual, devendo decorrer no primeiro trimestre de cada ano, cabendo-lhe apreciar, aprovar ou modificar o balanço de contas de exercício, bem como deliberar sobre a matéria pôr lei prevista ou outros para os quais haja sido convocada, e as suas sessões extraordinárias terão lugar sempre que necessário, mediante convocatória formal.

Três) Não exigindo a lei outra forma, as assembleias gerais serão convocadas pelo gerente geral, por via de cartas fechadas e com avisos de recepção dirigidos aos sócios e expedidos com antecedência mínima de quinze dias, nela devendo constar a agenda de trabalho.

Quatro) Nos seus impedimentos, os sócios far-se-ão representar por outra pessoa física mediante carta dirigida para esse fim a assembleia geral.

Cinco) Quando a lei e os presentes estatutos não exigem a maioria qualificada, nos casos de admissões de novos sócios, criação de reservas ou dissolução da sociedade, a assembleia geral deliberará por maioria simples de votos.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e a gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios desde já nomeados sócios gerentes;

Dois) Aos gerentes competirá a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, quer em juízo ou fora dele, na ordem jurídica interna ou internacional, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução do seu objecto social.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos gerentes, a quem é permitida delegar total ou parcialmente os respectivos poderes em um ou mais mandatários, ainda que estranhos à sociedade;

Quatro) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto da mesma, não lhes sendo ainda permitido conferir a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e da dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal, e feitas quaisquer deduções ou provisões por deliberação da assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do extinto ou interdito, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota estiver indivisa, devendo designar entre eles um que a todos represente na sociedade, no prazo de trinta dias.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, e dissolvendo-se por acordo de sócios será liquidada como estes tiverem deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados por Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e pela demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Roelize, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100025914 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Roelize, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Roelize, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local do território, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades no ramo de turismo, nomeadamente, construção de lodges, acampamentos, aluguer de casas, aluguer de tendas, aluguer de máquinas para a prática de desportos aquáticos e todas actividades relacionadas directa e indirectamente.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios acordem explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita por Roelof Hendrik Jacobs.
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita por Louisa Fransina Jacobs

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Caso a sociedade consinta na cessão de quotas a favor de terceiros gozam do direito de preferência, na aquisição das quotas, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou falência do sócio titular sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Se a quota for arrolada, arrolada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pela gerência ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante comunicação por escrito dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telefax ou telex; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar por representante indicado pela sócia, indicando o respectivo mandato qual ou quais as sessões da assembleia geral e seu prazo de duração

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas a terceiros;-
- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como de bens imóveis;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos mil meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, aumento e redução do capital social, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A gerência poderá ser remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo os sócios ser reeleitos.

Três) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Quatro) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de se nomear um gerente único.

Seis) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais e transitórias)

Até a realização da primeira reunião da assembleia geral, a gerência da sociedade será exercida pelo sócio, Roelof Hendrik Jacobs.

Está conforme.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Lite House Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e três a vinte e cinco

do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre John Benjamin Powell, Clasina Jacoba Catharina Powell, Louis Dupreez Powell, Helena Kouwenhoven, Benjamin John Powell.

E pelo primeiro e segundo outorgante foi dito que:

São os únicos e actuais sócios da sociedade Lite House Lodge, Limitada, constituída por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e quatro, exarada a folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e três desta conservatória.

Que de acordo com acta da assembleia extraordinária realizada em Inhambane no dia onze de Julho de dois mil e sete foi decidido.

Que pela presente escritura foram admitidos novos sócios na sociedade, passando assim a mesma a constituir-se pela seguinte maneira.

- a) John Benjamin Powell, com vinte por cento do capital social;
- b) Clasina Jacoba Catharina Powell, com vinte por cento do capital social;
- c) Louis Dupreez Powell, com vinte por cento do capital social;
- d) Helena Kouwenhoven, com vinte por cento do capital social;
- e) Benjamin John Powell, com vinte por cento do capital social.

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação activa e passivamente pertencerá individualmente a cada um dos cinco sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

E pelos novos sócios foi dito:

Que aceita esta cessão nos termos exarados.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, vinte e três de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Artimagem Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e três a folhas cento e vinte e seis, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio João Manuel Mendonça Carreira, divide a sua quota no valor nominal de sete mil e quinhentos

meticais, em duas quotas, sendo uma de quatro mil e quinhentos que reserva para si e outra de três mil meticais que cede ao segundo outorgante.

Que esta cessão de quota é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes à quota cedida e pelos seus valores nominais que o cedente já recebeu do cessionário, o que por isso lhe concede plena quitação.

Que o segundo outorgante, aceita a quota ora recebida e unifica à sua primitiva, passando a deter na sociedade uma quota única no valor de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social.

Em consequência da cessão, são alterados os Artigo terceiro e sexto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente e subscrito realizado em dinheiro, bens e outros valores de trinta mil meticais correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Figueiredo da Cunha;
- b) Uma quota no valor de quatro e mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Mendonça Carreira

ARTIGO SEXTO

A sociedade fica obrigada pela única assinatura do sócio Manuel Figueiredo da Cunha.

Que, em tudo o que não foi alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Praia do François, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e quatro verso do livro de nota para escritura de diversas número seiscentos e noventa e nove traço seiscentos e seis traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notaria do referido cartório, que pela presente escritura e de harmonia com a acta um de quinze de Agosto de dois mil e sete, os sócios deliberaram o seguinte: a admissão

de dois novos sócios, os senhores Gawie Steenkamp e Lester John Andre Mouton, a cessão da quota do sócio Zeuma Kolin e a redistribuição

do capital social, em consequência da cedência de quotas e da entrada dos novos sócios, altera a composição do pacto social, no seu artigo quinto do capital social, passando a dispor assim da seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de vinte mil meticais, dividido em três quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, o equivalente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Thomas Kuhn;
- b) Duas quotas de igual valor no montante de seis mil e seiscentos meticais cada uma, o equivalente a trinta e três por cento do capital social, pertencente uma a cada sócio Gawie Steenkamp e Lester John Andre Mouton, respectivamente. Que em tudo o mais no alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições no pacto social.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Rengwe Ranch, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que par escritura pública de sete de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quarenta e cinco a folhas cento e cinquenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário em exercício neste cartório, entre Morris Mabuza e Sebastiaan Adolf Wautz, foi constituída urna sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Rengwe Ranch, Limitada, com sede no distrito da Moamba, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Rengwe Ranch, Limitada e tem a sede no distrito de Moamba.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

O objecto da sociedade e o exercício da actividade de agricultura, pecuária, turismo, comércio, indústria, exploração mineira, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Representação

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades de comércio, indústria, agricultura e turismo, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Parágrafo primeiro. O capital da sociedade e de vinte mil meticais e esta integralmente realizado em dinheiro entrado na caixa social e acha-se dividido em duas partes sendo uma de quatro mil meticais, pertencente à Morris Mabuza, e correspondente a vinte por cento do capital e outra de oitenta por cento pertencente a Sebastian Adolf Wautz, no valor de dezasseis mil meticais.

Parágrafo segundo. Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios fazer . suprimentos da sociedade depois de acórdão dos, sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor e livre entre os sócios, mas à estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio maioritário que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo primeiro. Os administradores podem delegar a pessoas estranhas a sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo segundo. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Parágrafo terceiro. Os administradores são vinculados por estes estatutos e/ou outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência. As assembleias podem se organizar com o mínimo de dois terços dos sócios presentes. Qualquer dos administradores pode convocar a assembleia geral, que sob ordem ordinário ou extraordinário. As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos, na lei e na dissolução por acordo os sócios serão seus liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais,

como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessárias, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acórdão de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o omissio regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.